PROCESSO ADMINISTRATIVO — REVISÃO

— A revisão do processo administrativo visa à restauração da legalidade; não basta a simples alegação de injustiça da decisão.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO Nº 4.522/66

Presidência da República. Consultoria-Geral da República. E. M. n.º 419-H, de 13 de outubro de 1966. — "Aprovo. Em 24 de outubro de 1966." (Enc. ao MIC, em 31 de outubro de 1966.)

*

PARECER

Hemetério Costa, funcionário do Instituto do Açúcar e do Álcool, foi demitido do

cargo que ocupava, em conseqüência de inquérito administrativo, instaurado para apurar irregularidades na Delegacia Regional no Estado da Paraíba.

2. A demissão ocorreu em virtude de decisão do Presidente da Autarquia, que reconheceu a gravidade das faltas cometidas pelo servidor e preferiu expedir o ato demissório, desde logo, em vez de esperar a decisão da Justiça Criminal, como, aliás, propôs a Comissão, em seu relatório final.

3. A sugestão da referida Comissão fundamentou-se no princípio segundo o qual "constituindo as faltas também infração dos arts. 168, 312 e 319 do Código Penal, retira competência à instância administrativa, para decidir sôbre a sorte do indiciado, antes da decisão da Justiça Criminal".

4. Inconformado com a demisão, o funcionário pediu revisão do processo, com fundamento no art. 233, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952.

5. A tônica do pedido de revisão é a *injustiça da penalidade,* mas sem arrolar outros fatos capazes de justificar a revisão afora problema doutrinário relativo à instância.

6. Sôbre a matéria, manifestaram-se vários órgãos, entre êles a Procuradoria-Geral do IAA, a Consultoria Jurídica do Ministério da Indústria e Comércio e Divisão de Regime Jurídico do Departamento Administrativo do Serviço Público, todos concluindo que:

a) não cabe o pedido de revisão;

b) êste pode ser aceito como pedido de reconsideração;

c) configurado ilícito administrativo, ainda que o fato esteja capitulado como crime, a Administração pode, independentemente da decisão judicial aplicar a pena adequada, em sua esfera.

7. Veio o processo a esta Consultoria-Geral não para exame do mérito, de vez que êste foi devidamente procedido pela Comissão de Inquérito, mas para dirimir controvérsia de natureza doutrinária, mencionadas no parágrafo anterior, e sôbre as quais já se pronunciaram os referidos setores.

8. A Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos da União), dispõe, *verbis*:

"Art. 233. A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão do processo administrativo de que resultou pena disciplinar, quando se aduzam fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente."

"Art. 234. Correrá a revisão em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. *Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.*"

9. A revisão do processo administrativo é medida de alta significação processual, tanto que, disciplinada em capítulo próprio, especifica os princípios e declara seus propósitos.

10. A intenção legislativa, na espécie, visa, tão-sòmente, a impedir a perpetuação da ilegalidade, porventura ocorrida na decisão do inquérito. Daí não permitir que a simples alegação de injustiça seja motivo para a revisão.

11. Constituindo nôvo processo, para reexame do primeiro, a revisão requer elementos novos, capazes de alterar a decisão anterior.

12. Caio Tácito, comentando "A revisão do Processo Administrativo", assere, com inegável acêrto:

"A revisão do processo administrativo tem, como pressuposto, a alegação de êrro de fato ou de direito, não consistindo em mera reapreciação do processo já encerrado" (*Revista de Direito Administrativo,* vol. 45, pág. 440).

E, mais, adiante, afirma:

"A lei condiciona o direito à adução de fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do funcionário. É essencial, assim, à reabertura da instância administrativa que o requerente possa inovar a prova, ou evidenciar violação de direito.

O reexame da decisão disciplinar limita-se, portanto, aos aspectos da legalidade, ficando subtraída, expressamente, a reapreciação do mérito, ou seja da parte discricionária do ato administrativo" (ob. cit., pág. 311).

13. O interessado não menciona em sua petição, elementos que justifiquem a revisão, por isso que se limita a repisar os mesmos fatos já apreciados, para afinal fundamentar sua pretensão, sob a alegada *injustiça da penalidade.*

14. Quanto à sugestão constante dos mencionados pareceres no sentido de que a solicitação ora examinada seja recebida como pedido de reconsideração, nada tenho a opor-lhe, mesmo porque essa transformação não viola dispositivo legal nem fere princípios jurídicos.

15. Embora não previsto no capítulo do Estatuto, dedicado ao processo administrativo ou à sua revisão, ainda assim a *reconsideração* é um direito consagrado na Lei Estatutária, consoante norma prescrita no seu art. 166.

16. Além disso, a reconsideração é um dos meios de que dispõe o funcionário para pleitear o reexame do despacho ou ato que lhe aplicou pena disciplinar. Não requer maiores subsídios para sua instrução, de vez que, submetido à autoridade que emitiu o despacho ou ato, sòmente esta apreciará, sem indagações profundas o exame meticuloso do processo. A reconsideração visa ao despacho ou ao ato, não ao mérito, em si, do processo.

17. Sôbre a última indagação de que trata o § 6.º dêste parecer, não é nôvo o assunto, nesta Consultoria.

18. Já tive oportunidade de apreciar tal matéria por ocasião do Parecer número 344-H, em que afirmei:

"... É pacífico, em nosso direito, o princípio da independência das instâncias, inserto, inclusive, expressamente, na Lei n.º 1.711-52, quando alude:

"Art. 200. As cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as instâncias civil, penal e administrativa."

19. É de somenos importância não ter ainda o fato considerado ilícito administrativo e penal sido apreciado pela justiça criminal. Se está configurado o crime contra a Administração pública, não se há de esperar o resultado do processo penal, para se lhe aplicar a sanção disciplinar. São instâncias completamente independentes.

20. Êsse é também o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, expresso no acórdão proferido no recurso extraordinário n.º 28.105:

"— São autônomos o inquérito administrativo, no qual se funda a demissão, e o procedimento penal, visando à atividade criminosa do funcionário" (*Revista de Direito Administrativo,* vol. 52, pág. 182.)

Sub censura.

Brasília, 13 de outubro de 1966. — *Adroaldo Mesquita da Costa,* Consultor-Geral da República.